



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO

CEP 38130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/98, de 29 de dezembro de 1998.

A Câmara Municipal de Campo Florido, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente de sua Mesa Diretora, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º) O § 5º, do artigo 21 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 -

§ 4º -

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara para os períodos subsequentes, serão realizadas até o encerramento da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 2º - O Artigo 22, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de um ano, permitida uma reeleição para o mesmo cargo, em mandato consecutivo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Emenda à Lei Orgânica do Município em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campo Florido - MG,
28 de dezembro de 1998.

Presidente.

Vereador Mário Henrique de Carvalho.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sanyra Beatriz de Melo.
Assistente Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO

CEP 38130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03/2015

**ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO,
ESTADO DE MINAS GERAIS.**

(Autoria dos Vereadores membros da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica do Município de Campo Florido/MG, constituída pela Resolução nº 05/2014.)

A Câmara Municipal de Campo Florido, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - O inciso XXXIX, do artigo 6º passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, obedecendo aos prazos da Lei Federal."

Art. 2º - modifica-se o artigo 6º, passando seu §1º a vigor com a seguinte redação e revogando-se, ainda, as suas alíneas "a", "b" e "c":

"Art. 6º - (...)

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão seguir o disposto na Legislação Federal que rege a matéria."

Art. 3º - O inciso I, do artigo 7º passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

I – zelar pela guarda da Constituição Federal e do Estado de Minas Gerais, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público"

Art. 4º - Fica criado o inciso XIII no artigo 7º, com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

XIII – promover políticas de assistência à infância e à juventude."

Art. 5º - O "caput" do artigo 21 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 21 – A Câmara reunir-se-á em sessão, em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

Art. 6º - O §5º do artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando a disposição contrária da Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 28 de dezembro de 1.998:

Alc

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO

CEP 38130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“§5º - A eleição para a Mesa Diretora da Câmara para os períodos subsequentes, será realizada no período compreendido entre o dia 01 do mês de novembro e o encerramento da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro seguinte.”

Art. 7º - Modifica-se o artigo 22, confirmando-se a redação seguinte disposta na Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 28 de dezembro de 1.998:

“Art. 22 – o mandato da Mesa Diretora da Câmara será de um ano, permitida uma reeleição para o mesmo cargo, em mandato consecutivo.”

Art. 8º - Modifica-se o artigo 33, alterando-se a redação do inciso I, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 33 – (...)
I – autorizar as isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 9º - O inciso VII do artigo 34 e sua alínea “b” passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – (...)
VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de cento e vinte (120) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) (...)
- b) Decorrido o prazo de cento e vinte (120) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas,
- c) (...)

Art. 10º - O inciso XX do artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando o disposto na Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 03 de agosto de 1.998:

Art. 34 – (...)

XX - Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de Lei de sua iniciativa, observando o que dispõem os artigos 37, XI; 39, §4º, 150, II; 153, §2º, I, da Constituição Federal, bem como fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites máximos, constantes no inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal;

Art. 11 – Altera-se a redação do “caput” do artigo 35 que passa a vigorar com a seguinte disposição:

[Handwritten signatures and initials]










CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO
CEP 38130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação aberta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares no caso, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

(...)

Art. 12 – O § 2º do artigo 52, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 52 – (...)”

§2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de cento e vinte (120) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

(...)”

Art. 13 - Modifica-se o “caput” do artigo 55, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 55 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema de controle interno, a fim de:

(...)”

Art. 14 – O artigo 62 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 62 – O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.”

Art. 15 – Fica revogado o inciso XII do artigo 70.

Art. 16 – Fica criado o inciso VII no artigo 75, com a seguinte redação:

“Art. 75 – (...)”

VII – estar em pleno exercício de seus direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da Legislação Federal.”

Art. 17 – Modifica-se o artigo 81 “caput”, II, V, VII, X, XI, XIV, XV, XVI, “c”, XVII, XIX e §3º, acrescentando-lhe os incisos I, II e III e cria-se o §7º, com a seguinte redação:

[Handwritten signatures and initials]
Dile, [Signature], [Signature], [Signature] nito, [Signature] GER, [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO

CEP 38130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 81 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

I - (...)

II - a investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - (...)

IV - (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - (...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica;

VIII - (...)

IX - (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do subsídio do Prefeito;

XII - (...)

XIII - (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do Artigo 37 e nos Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I todos da Constituição Federal;

Dele

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

neto
[Handwritten signature]

GER
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO
CEP 38130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal:

- a) (...)
- b) (...)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - (...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - (...)

XXI - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - (...)

§ 5º - (...)

§ 6º - (...)

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas."

Alb

[Signature]

neto

[Signature]

GEP

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO
CEP 38130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 – O artigo 85 "caput", §1º, 2º e §3º, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 85 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administração em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade."

Art. 19 – Fica alterado o inciso II, do artigo 122 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 122 – (...)

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal."

Art. 20 – O artigo 123 e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 123 – A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e oito por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no "caput" deste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes ao município."

Art. 21 – O 144 passa a vigor com a seguinte redação:

Dele

[Handwritten signature]

neto

[Handwritten signature]

GER

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO

CEP 38130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 144 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma do artigo 168 da Constituição Federal;”

Art. 22 – Fica criado o artigo 154-A com a seguinte redação:

Art. 154-A – A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito à saúde e bem-estar implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – acesso às informações de interesse para saúde, obrigando o Poder Público a manter a informação sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde, sem qualquer discriminação às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

IV – respeito ao meio ambiente e combate à poluição ambiental;

V – participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.”

Art. 23 – O parágrafo único do artigo 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157 – (. . .)

Parágrafo Único – o Sistema Único de Saúde será financiado nos termos do artigo 195 da Constituição Federal com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do estado e do Município, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.”

Art. 24 – o “caput” do artigo 159 passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterado o seu parágrafo único:

Art. 159 – O município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da arrecadação de impostos compreendida a de transferências constitucionais conforme o estabelecido em Lei Complementar Federal.”

Art. 25 – Fica alterado o inciso V do artigo 163 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163 – (...)

File

[Handwritten signature]

reto

[Handwritten signature]

ger.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO
CEP 38130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com piso salarial profissional nos termos da Lei Federal e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

Art. 26 – Ficam alterados os incisos I, IV e VII, do artigo 164 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164 – (...)”

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

II – (...)

III – (...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

V – (...)

VI – (...)

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Art. 27 – O §1º do artigo 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 – (...)”

§ 1º - O município atuará prioritariamente na educação básica.”

Art. 28 – Fica alterada a redação do artigo 197 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197 – O Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta por cento do valor de sua receita corrente líquida, não computadas as despesas a que se refere os incisos I a VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Câmara Municipal de Campo Florido/MG, 05 de Março de 2.015

Ariane Luiza da Silva
Ariane Luiza da Silva
Vereadora

Delz

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO
CEP 38130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Divina Manoela dos Santos
Divina Manoela dos Santos
Vereadora

Gilton César Póvoa
Gilton César Póvoa
Vereador

Luciane Gonçalves da Silva
Luciane Gonçalves da Silva
Vereadora

Moacir Quintilhano Oliveira
Vereador Moacir Quintilhano Oliveira
Vereador

Otalba Signato de Melo Neto
Otalba Signato de Melo Neto
Vereador

Paulo Antonio da Silva
Paulo Antonio da Silva
Vereador

Pedro Alcântara Martins Fontes
Vereador

Valter Vicente da Silva
Vereador Valter Vicente da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO
CEP 38130-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2015 -

Os Vereadores subscritores da presente propositura, atendendo ao disposto no art. 42, I, da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Campo Florido.

A Câmara Municipal de Campo Florido, Estado de Minas Gerais,

DECRETA:

Art. 1º. O § 1º do artigo 48 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 48. (.....)

§ 1º. O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, o qual só poderá ser rejeitado pelo voto a maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta".

Art. 2º. O § 4º do artigo 48 passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar da data do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em votação aberta".

Art. 3º. Fica inserido na Seção V – Do Processo Legislativo, o seguinte artigo:

"Art. 51A. No seio da Câmara Municipal de Campo Florido, todas matérias levadas a Plenário para deliberação, terão votação em aberto nominal, exceto a que tratar da eleição da Mesa Diretora, que será procedida por escrutínio secreto".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campo Florido - MG, 19 de junho de 2.015.

Moacir Quintilhano Oliveira
Moacir Quintilhano Oliveira
Vereador

Paulo Antonio da Silva
Paulo Antonio da Silva
1º Secretário

Ariane Luiza da Silva
Ariane Luiza da Silva
2ª Secretária